



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00				
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00				
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00				
AVULSO por cada página ..	6\$00								
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.									
					Para outros países:				
					I Série	3 400\$00	2 800\$00		
					II Série	2 500\$00	2 000\$00		
					I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00		

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 11/98:

Exonerando Anildo Martins do cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

Decreto-Presidencial n.º 12/98:

Nomeando Edelfride de Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa, para exercer as funções de Presidente do Tribunal de Contas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 64/V/98:

Altera alguns artigos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 65/V/98:

Altera alguns artigos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Resolução n.º 119/V/98:

Deferindo o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Péricles Africano Lima Barros.

Despacho:

Substituindo os Deputados Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros e Adalberto Higinio Tavares Silva pelos candidatos Amadeu Luis António Barbosa e José Luis Duarte, respectivamente.

Rectificação:

Rectificação à Deliberação que profissionaliza o Deputado Mário Anselmo Couto Matos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 3/98:

Estabelece o regime de transição do pessoal docente actualmente em serviço no ISECMAR.

Decreto-Lei n.º 31/98:

Aprova o quadro de pessoal actualmente em serviço no ISECMAR.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 51/98:

Delegando no Secretário de Estado da Descentralização todos os poderes relativos às relações com as autarquias locais.

Despacho n.º 53/98:

Designando o Ministro da Cultura, António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, José Luis Livramento durante o gozo de férias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Criando o concurso de provas práticas para o acesso às diversas categorias da carreira do pessoal Oficial de Justiça.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, TURISMO E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Atribuindo o estatuto de utilidade turística ao restaurante «ÂNCORA» da Praia – Ilha de Santiago.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 11/98:

de 17 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguint:

Artigo 1º

É exonreado, sob proposta do Governo, Anildo Martins do cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Agosto de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Presidencial nº 12/98:

de 17 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeada, sob proposta do Governo, Edelfride de Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa para exercer as funções de Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Agosto de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

— o § o —

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 64/V/98

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 24º, 25º, 26º, 28º, 33º, 37º, 39º, 46º, 48º, 65º e 66º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24º

(Direitos e Regalias)

1. (...)

a) (...)

b) O fornecimento pelo Estado de arma de defesa e das respectivas munições, bem como ao seu uso e porte.

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) A moradia de função condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando habitem casa própria na sede do tribunal;

g) O subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;

h) A distribuição gratuita do Boletim Oficial;

i) O acesso a crédito bonificado para a aquisição de viatura própria, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;

j) O subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em benefício do serviço, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;

l) O passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

m) A quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. (...)

3. Os Magistrados Judiciais, com excepção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais na importação de um veículo automóvel para uso pessoal e em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.

4. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas em caso de aquisição de viaturas em estado novo.

5. A isenção só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel.

6. O veículo adquirido nos termos do número 3 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorrido quatro anos sobre a data da concessão da isenção, sob penã de pagamento dos direitos

aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

7. No caso de cessação de funções antes de decorrido o prazo de quatro anos referido no número anterior, o beneficiário deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações em que for chamado a exercer outras funções públicas ou electivas, ou nos casos em que a razão da cessação se deva a causas que não lhe sejam imputáveis.

8. O disposto na alínea *b*) do nº 1 será regulamentado por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

Artigo 25º

(Direitos e Regalias do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

(....)

- a) Vencimento mensal correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República;
- b) (....)
- c) (....)
- d) (....)
- e) (....)
- f) (....)
- g) (....)
- h) (....)
- i) (....)
- j) (....)
- l) Os direitos e regalias previstos nas alíneas *a*) a *e*), *g*), *h*) e *m*) do nº 1 do artigo 24º.

Artigo 26º

(Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais)

(....)

- a) (....)
- b) (....)
- c) (....)
- d) (....)
- e) Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

Artigo 28º

(Direitos e regalias dos demais Juizes Conselheiros e dos Juizes Desembargadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º e na alínea *e*) do artigo 26º, os demais Juizes Conselheiros têm os seguintes direitos:

- a) (....)
- b) (....)

- c) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- d) Ao mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargo políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- e) A precedência e tratamento protocolares atribuídos ao Secretário de Estado.

2. Os Juizes Conselheiros que optarem pela aquisição de viatura própria nas condições previstas no artigo 24º, perdem os direitos a que se referem a primeira parte da alínea *b*) do número anterior e a alínea *j*) do nº 1 do artigo 24º.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º e na alínea *d*) do artigo 26º, os Juizes Desembargadores têm os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos sobre que tenham precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos sobre que tenham precedência protocolar;
- c) A precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei.

Artigo 33º

(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de magistrados judiciais deve fazer-se com prevalência das necessidades e conveniências de serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço, a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. (...)

Artigo 37º

(Colocação de juizes de direito)

1. (...)

2. (...)

3. Os Juizes Adjuntos são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo ser destacados para coadjuvar os Juizes de Direito de qualquer Comarca de 1ª ou 2ª Classe, para exercerem funções dentro das competências atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

Artigo 39º

(Comissões de Serviço de Natureza Judicial ou Judiciária)

1. (....)

- a) (...)
- b) Inspector Superior Judicial ou do Ministério Público;
- c) (...)
- d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria – Geral da República, do Con-

selho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;

e) (...)

f) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;

g) (...)

h) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária referidas nas alíneas b), c) e g) do número antecedente.

3. Os Magistrados Judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.

4. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária ou como titular de cargo político é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

Artigo 46º

(Direitos Especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados Judiciais na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 24º deste Estatuto, à excepção dos constantes das alíneas f), g), h) e j).

2. (...)

Artigo 48º

(Composição)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos aos Juizes Conselheiros.

Artigo 65º

(Competência do Conselho Superior da Magistratura)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Autorizar as deslocações ao estrangeiro dos Magistrados Judiciais;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Elaborar e aprovar a proposta de orçamento anual dos Cofres dos Tribunais;

m) (...)

n) (...)

o) (...).

2. (...)

3. Dos actos respeitantes às alíneas a), b) e j) do nº 1 devem ser dados prévio conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da justiça.

4. (...).

Artigo 66º

(Relatório à Assembleia Nacional sobre o estado da justiça)

O Conselho Superior da Magistratura entregará até 31 de Março de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 2º

A Imprensa Nacional introduzirá as alterações aprovadas pela presente Lei em local próprio e procederá a publicação simultânea e integral do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 3º

O disposto na alínea a) do artigo 25º e na alínea e) do artigo 26º entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 12 de Junho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 135/IV/95

de 3 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Estatuto dos magistrados judiciais**CAPÍTULO I****Princípios gerais**

Artigo 1º

(Magistratura Judicial)

1. Os Juízes formam um corpo único autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se por este Estatuto.

2. A Magistratura Judicial é constituída por Juizes Conselheiros, Juizes Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Adjuntos.

Artigo 2º

(Âmbito de Aplicação do Estatuto)

O presente Estatuto aplica-se a todos os Magistrados Judiciais qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer, com fidelidade aos princípios fundamentais e objectivos da Constituição.

2. O Juíz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este, deva ser juridicamente regulado.

Artigo 4º

(Independência)

No exercício das suas funções, o Juíz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência, e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso, pelos Tribunais superiores.

Artigo 5º

(Irresponsabilidade)

Os Magistrados Judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões. Só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 6º

(Inamovibilidade)

Os Magistrados Judiciais não podem ser transferidos, suspensos aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II**Da designação, eleição, nomeação, carreiras e posse dos Magistrados Judiciais****SECÇÃO I****Da designação, eleição e nomeação**

Artigo 7º

(Nomeação)

Os Juízes são nomeados nos termos da Constituição e deste Estatuto.

Artigo 8º

(Juízes do Supremo Tribunal da Justiça)

1. Só poderão ser designados juízes do Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de Direito.

2. O Presidente da República nomeia um Juiz para o Supremo Tribunal da Justiça de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público.

3. A Assembleia Nacional elege um Juiz para o Supremo Tribunal de Justiça escolhido de entre os Magistrados Judiciais, do Ministério Público ou juristas nacionais.

4. O Conselho Superior da Magistratura designa os demais Juízes do Supremo Tribunal da Justiça de entre os Magistrados Judiciais.

5. Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça tomam a designação de Juizes Conselheiros

6. Findo o mandato os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça desde que Magistrados Judiciais ou do Ministério Público serão colocados na mais alta categoria da carreira da respectiva Magistratura

Artigo 9º

(Nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República de entre os juízes que o compõem, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 10º

Nomeação dos Juizes de Comarca

Os Juízes de Comarca são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura precedendo concurso.

Artigo 11º

(Requisitos para o ingresso na Magistratura)

1. São requisitos para o ingresso na Magistratura Judicial:

- a) Ser cidadão caboverdiano;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na Magistratura Judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para nomeação de funcionários do Estado.

2. O requisito referido na alínea e) do nº 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior da Magistratura, se o candidato tiver frequentado com aproveitamento, no país ou no estrangeiro, estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria de Juiz Adjunto é dispensada a licenciatura em Direito desde que o candidato tenha curso de formação específica, oficialmente reconhecida.

SECÇÃO II

(Da carreira dos Magistrados Judiciais)

Artigo 12º

(Classes dos Magistrados Judiciais)

1. Com ressalva do disposto no artº 10º, os Magistrados Judiciais classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Juizes de Direito de 3ª classe;
- b) Juizes de Direito de 2ª classe;
- c) Juizes de Direito de 1ª classe;
- d) Juizes Desembargadores;

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspecção judicial;
- d) A classificação de BOM COM DISTINÇÃO na avaliação referida na alínea anterior para promoção a Juiz Desembargador e de BOM para as demais categorias;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. Os Juizes de Direito progridem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigos desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho de BOM nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no nº antecedente serão objecto de regulamentação própria, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

5. A criação de vagas, susceptíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 13º

(Classes de Juizes Adjuntos)

1. Os Juizes Adjuntos progridem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos, até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 e legislação complementar.

2. O Juiz Adjunto com menos de 6 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 3ª classe.

3. O Juiz Adjunto com mais de 6 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 2ª classe.

4. O Juiz Adjunto com mais de 12 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 1ª classe.

5. O Juiz Adjunto com mais de 18 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto principal

SECÇÃO III

Posse

Artigo 14º

(Posse)

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes Conselheiros do STJ, perante o Presidente da República;
- b) Os demais Juizes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá designar um membro do Conselho para o substituir no acto.

Artigo 15º

(Lugar da Posse)

1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos Juizes Conselheiros terá lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos Juizes de Comarca terá lugar na respectiva Comarca.

Artigo 16º

(Prazo para a posse)

1. O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação, eleição ou designação no *Boletim Oficial*, sem prejuízo de prazo mais restrito fixado no acto de nomeação ou na lei.

2. Em caso justificado o Presidente da República ou o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá prorrogar os prazos fixados no número anterior, para o máximo de 90 dias.

Artigo 17º

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da cessação das causas justificativas.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades, deveres, direitos e garantias

SECÇÃO I

Das incompatibilidades

Artigo 18º

(Incompatibilidades)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, com excepção do exercício de funções docentes e qualquer actividade de investigação científica de natureza jurídica sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 19º

(Exercício da Advocacia)

Os Magistrados Judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Dos deveres

Artigo 20º

(Deveres especiais)

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acordãos nos prazos legalmente estabelecidos;

f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;

g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;

h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 21º

(Domicílio Necessário)

Os Magistrados Judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do Tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 22º

(Ausências)

1. É vedado aos Magistrados Judiciais ausentar-se da área de jurisdição do Tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização. Neste último caso o Magistrado deverá comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura o mais cedo possível e pela via mais rápida.

2. A ausência aos sábados, domingos e feriados não poderá prejudicar a realização de serviço urgente.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que ela se tenha realizado.

4. Em caso de ausência, o Magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 23º

(Traje nas Audiências)

Os Magistrados Judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento.

SECÇÃO III

Dos direitos e regalias

Artigo 24º

(Direitos e Regalias)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções têm os seguintes direitos:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;

- b) O fornecimento pelo Estado de arma de defesa e das respectivas munições, bem como ao seu uso e porte.
- c) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- d) A livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) A protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) A moradia de função condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando habitem casa própria na sede do tribunal;
- g) O subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;
- h) A distribuição gratuita do *Boletim Oficial*;
- i) O acesso a crédito bonificado para a aquisição de viatura própria, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;
- j) O subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em benefício do serviço, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;
- l) O passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) A quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os Magistrados Judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do número anterior.

3. Os Magistrados Judiciais, com excepção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais na importação de um veículo automóvel para uso pessoal e em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.

4. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas em caso de aquisição de viaturas em estado novo.

5. A isenção só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel.

6. O veículo adquirido nos termos do número 3 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorrido quatro anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

7. No caso de cessação de funções antes de decorrido o prazo de quatro anos referido no número anterior, o beneficiário deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações em que for chamado a exercer outras funções públicas ou electivas, ou nos casos em que a razão da cessação se deva a causas que não lhe sejam imputáveis.

8. O disposto na alínea *b)* do nº 1 será regulamentado por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

Artigo 25º

(Direito e Regalias do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

- a) Vencimento mensal correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República;
- b) Residência oficial;
- c) Viatura oficial;
- d) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% do vencimento;
- e) Subsídio de compensação quando possua habitação própria na Praia e não habite residência oficial, no montante máximo fixado na lei para esse tipo de subsídio;
- f) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- h) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- i) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- j) Passaporte diplomático;
- l) Os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)* a *e)*, *g)*, *h)* e *m)* do nº 1 do artigo 24º.

Artigo 26º

(Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais)

O vencimento mensal dos Magistrados Judiciais será calculado do seguinte modo:

- a) Juizes de Direito de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Juizes de Direito de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Juizes de Direito de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Juizes Desembargadores, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

Artigo 27º

(Estatuto Remuneratório dos Juizes Adjuntos)

O vencimento mensal dos Juizes Adjuntos será calculado do seguinte modo:

- a) Juizes Adjuntos de 3ª classe, 50% do vencimento do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Juizes Adjuntos de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Juizes Adjuntos de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10 %;
- d) Juizes Adjuntos Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%.

Artigo 28º

(Direitos e regalias dos demais Juizes Conselheiros e dos Juizes Desembargadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º e na alínea e) do artigo 26º, os demais Juizes Conselheiros têm os seguintes direitos:

- a) Passaporte diplomático;
- b) Viatura e combustível para uso pessoal.
- c) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- d) Ao mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargo políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- e) A precedência e tratamento protocolares atribuídos ao Secretário de Estado.

2. Os Juizes Conselheiros que optarem pela aquisição de viatura própria nas condições previstas no artigo 24º, perdem os direitos a que se referem a primeira parte da alínea b) do número anterior e a alínea j) do nº 1 do artigo 24º.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º e na alínea d) do artigo 26º, os Juizes Desembargadores têm os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos sobre que tenham precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos sobre que tenham precedência protocolar;
- c) A precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei.

Artigo 29º

(Tratamentos e Precedência)

Os Magistrados Judiciais têm o tratamento de excelência, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 30º

(Prisão)

1. Os Magistrados Judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior, caso em que serão imediatamente apresentados no juiz competente.

2. No cumprimento de detenção ou prisão os Magistrados Judiciais deverão ser recolhidos nos estabelecimentos prisionais em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 31º

(Intimação para comparência)

Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32º

(Férias)

1. Os Magistrados Judiciais gozam as suas férias durante o período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público os Magistrados Judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o Magistrado Judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

Das colocações e transferências

Artigo 33º

(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de magistrados judiciais deve fazer-se com prevalência das necessidades e conveniências de serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço, a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior na colocação e transferência dos magistrados judiciais deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 34º

(Tempo para transferência)

Sem a sua anuência, os Juizes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Comarca em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares.

Artigo 35º

(Colocação a pedido)

Quando o Juiz seja colocado em determinada comarca a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

Artigo 36º

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 37º

(Colocação de Juizes de direito)

1. Os Juizes Desembargadores apenas podem ser colocados nas Comarcas de primeira classe.

2. Os Juizes de Direito são colocados preferencialmente nas Comarcas que correspondem às suas respectivas categorias.

3. Os Juizes Adjuntos são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo ser destacados para coadjuvar os Juizes de Direito de qualquer Comarca de 1ª ou 2ª Classe, para exercerem funções dentro das competências atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

CAPÍTULO V

Das comissões de serviço

Artigo 38º

(Comissões de Serviço)

Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 39º

(Comissões de Serviço de Natureza Judicial ou Judiciária)

1. São comissões de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrados do Ministério Público;
- b) Inspector Superior Judicial ou do Ministério Público;
- c) Juiz em Tribunal não judicial;
- d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria – Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Chefe das secretarias centrais dos Tribunais de Comarca de 1ª classe;
- f) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;
- g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial.
- h) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária referidas nas alíneas b), c) e g) do número antecedente.

3. Os Magistrados Judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.

4. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária ou como titular de cargo político é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

CAPÍTULO VI

Da classificação de serviço, disciplina e inspecções, inquéritos e sindicância

Artigo 40º

(Remissão)

As questões de classificação e disciplina dos Magistrados Judiciais, bem como as inspecções, inquéritos e sindicâncias são reguladas por lei própria.

CAPÍTULO VII

Suspensão, cessação de funções e aposentação

Artigo 41º

(Suspensão de funções)

Os Magistrados Judiciais suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia por prática de crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva na sequência da inspecção ou por motivo de procedimento disciplinar;
- c) No dia em que lhes for notificada a pena disciplinar de suspensão.

Artigo 42º

(Cessação de Funções)

1. Os Magistrados Judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completam a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os Magistrados Judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 43º

(Cessação de Funções dos Juizes do Supremo Tribunal Justiça)

1. Excepto nos casos de termo de mandato, as funções de Juizes do STJ só podem cessar se ocorrer alguns dos seguintes factos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Aceitação de lugar ou cargo que seja constitucional ou legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e d), a data da cessação de funções é respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e da investidura do lugar ou cargo.

3. A renúncia, que não depende de aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Juiz eleito.

4. Compete ao Plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a) a c), do nº1 deste artigo.

5. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça mandará publicar no *Boletim Oficial* a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no nº 1 deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da aposentação e jubilação

Artigo 44º

(Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados Judiciais o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 45º

(Jubilação)

1. Os Magistrados Judiciais que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social, são considerados jubilados.

2. Os Magistrados Judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.

3. O magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 46º

(Direitos Especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados Judiciais na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 24º deste Estatuto, à excepção dos constantes das alíneas f), g), h) e j).

2. Os Magistrados Judiciais na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado, conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 24º deste Estatuto.

CAPÍTULO IX

Do conselho superior da magistratura

SECÇÃO I

(Natureza e Composição)

Artigo 47º

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura judicial.

2. O Conselho também exerce jurisdição disciplinar sobre os funcionários das secretarias judiciais nos termos da lei.

3. Junto do Conselho Superior da Magistratura funciona a Inspeção Judicial.

Artigo 48º

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República;
- d) Três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional;
- e) Dois Juizes de carreira eleitos pelos seus pares.

2. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura têm a duração de três anos.

4. Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos aos Juizes Conselheiros.

Artigo 49º

(Substituição do Presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura é, nas suas faltas, ausências e impedimentos, substituído pelo substituto legal do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 50º

(Secretaria)

O Conselho Superior da Magistratura é dotado de secretaria própria dirigida por um secretário.

SECÇÃO II

Processo eleitoral para a eleição dos membros

do conselho Superior da Magistratura

Artigo 51º

(Procedimentos Preliminares)

1. A eleição dos vogais referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 246º da Constituição é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de trinta dias, por aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 52º

(Comissão Eleitoral)

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída:

- a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside.
- b) Dois Membros do Conselho Superior da Magistratura designados por este, sendo obrigatoriamente magistrados judiciais.

2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, o Conselho Superior da Magistratura, procederá à sua substituição por outro magistrado judicial.

Artigo 53º

(Capacidade Eleitoral)

Só podem eleger e ser eleitos os Magistrados Judiciais do quadro em efectividade de funções.

Artigo 54º

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas far-se-á por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhados da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral no prazo de 20 dias a contar da data do anúncio no *Boletim Oficial*.

Artigo 55º

(Comunicação de Candidaturas e data para a Eleição)

Aceites as candidaturas, a comissão eleitoral comunica-las-á aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca poderão ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 56º

(Assembleia de votos)

1. A eleição far-se-á em assembleia de Magistrados Judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior da Magistratura, e terá lugar na cidade da Praia.

2. A assembleia de Magistrados Judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 57º

(Forma de votação)

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos Juizes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 58º

(Apuramento dos Eleitos)

1. Contados os votos, serão eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

2. Em caso de empate proceder-se-á a segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 59º

(Contencioso Eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal da Justiça e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

Artigo 60º

(Publicação de Resultados)

Os resultados das eleições serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 61º

(Providências quanto ao Processo Eleitoral)

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrarem necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

SECÇÃO III

Eleição dos juízos do Supremo Tribunal da Justiça

Artigo 62º

(Critérios da Designação)

Só podem ser designados juízes do Supremo Tribunal da Justiça pelo Conselho Superior da Magistratura:

- a) Os Magistrados Judiciais com pelo menos 5 anos de serviço e classificação de BOM;
- b) Os Juizes do Supremo Tribunal da Justiça em termo de mandato.

Artigo 63º

(Apresentação de Candidaturas)

1. A proposta de candidatura de cada juiz deve ser subscrita por dois membros do Conselho Superior da Magistratura e acompanhada da declaração de aceitação de candidatura.

2. A proposta de candidatura será entregue ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a reunião do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 64º

(Rejeição da proposta)

É imediatamente rejeitada a proposta que não respeita os requisitos de elegibilidade estabelecidos na Constituição e neste Estatuto ou não venha acompanhada da declaração de candidatura.

SECÇÃO IV

Competência e funcionamento

Artigo 65º

(Competência do Conselho Superior da Magistratura)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;
- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários das Secretarias Judiciais sem prejuízo da competência atribuída aos Juizes;
- c) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e Oficiais de Justiça;
- d) Autorizar as deslocações ao estrangeiro dos Magistrados Judiciais;
- e) Designar os juizes substitutos sob proposta dos titulares.
- f) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- g) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária ao estatuto dos magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- h) Estudar e propor ao Governo através do Ministro da Justiça providências legislativas com vista a eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e Estatuto dos Magistrados;
- i) Superintender no Serviço de Inspeção Judicial;
- j) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;

l) Elaborar e aprovar a proposta de orçamento anual dos Cofres dos Tribunais;

m) Elaborar e aprovar os projectos de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura;

n) Alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;

o) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Exclui-se da competência do Conselho Superior da Magistratura a aplicação de penas expulsivas relativamente aos funcionários das Secretarias Judiciais.

3. Dos actos respeitantes às alíneas a), b) e j) do nº 1 devem ser dados prévio conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da justiça.

4. Sempre que o Conselho Superior da Magistratura exerça as funções atribuídas na alínea b) do nº 1, ouvirá a respectiva entidade representativa da classe profissional.

Artigo 66º

(Relatório à Assembleia Nacional sobre o estado da justiça)

O Conselho Superior da Magistratura entregará até 31 de Março de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 67º

(Recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura)

Das decisões do Conselho Superior da Magistratura cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal da Justiça.

Artigo 68º

(Competência do Presidente do Conselho Superior da Magistratura)

Compete ao Presidente :

- a) Representar o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Superintender nos trabalhos administrativos do Conselho;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- e) Dar e transmitir aos Juizes dos Tribunais de Comarca as ordens e instruções que considere necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 4º deste Estatuto;
- f) Elaborar ordens de serviço de execução permanente;
- g) Exercer as demais funções cometidas por lei.

Artigo 69º

(Atribuições do Secretário)

Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar os serviços da Secretaria sobre a superintendência do Presidente em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho;
- d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- e) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos Magistrados Judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 70º

(Funcionamento)

O Conselho Superior da Magistratura funcionará de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do artigo 65º alínea j) deste diploma.

Artigo 71º

(Quórum)

1. O Conselho Superior da Magistratura não poderá funcionar válidamente sem a presença da maioria dos seus membros.

2. Os Membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença nas reuniões a que hajam lugar e nas quais tomam parte, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 72º

(Aplicação subsidiária)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais, em tudo que se referir à matéria administrativa e disciplinar o Regime Jurídico da Função Pública.

Artigo 73º

(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Tribunal Regional de 1ª classe -Tribunal de Comarca de 1ª. classe;

- b) Tribunal Regional de 2ª classe -Tribunal de Comarca de 2ª classe;

- c) Tribunal Sub-Regional-Tribunal de Comarca de 3ª classe;

- d) Juizes Regionais de 1ª, 2ª. e 3ª. classes Juizes de Direito;

- e) Juizes Sub-Regionais de 1ª, 2ª. e 3ª. classes Juizes Adjuntos de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 74º

(Transição)

Os Magistrados judiciais em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade, em regime de nomeação definitiva.

Artigo 75º

(Colocação dos Magistrados Judiciais nas Comarcas de 3ª Classe)

Os Magistrados Judiciais colocados nas Comarcas de 3ª classe têm a remuneração correspondente a classe imediatamente superior.

Artigo 76º

(Presidência das Comissões Eleitorais)

Nas Comarcas onde não existem juizes, o Conselho Superior da Magistratura designará um Magistrado para exercer as competências eleitorais.

Artigo 77º

(Secretaria do Conselho Superior da Magistratura)

Enquanto não entrar em funcionamento a Secretaria privativa do Conselho Superior da Magistratura a mesma funcionará junto da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 78º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Antonio do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 65/V/98

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 15º, 52º, 56º, 59º, 66º, 67º, 69º e 83º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15º

(Composição)

1. (...)
2. (...)

3. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídas aos Procuradores – Gerais Adjuntos.

Artigo 52º

(Direitos e Regalias Gerais)

1. (...)
2. (...)

3. Os Procuradores da República Ajudantes do Procurador – Geral da República têm categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos dos Juizes Desembargadores e usam o traje profissional que a estes compete.

4. Os Procuradores da República têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juizes de Direito e usam o traje profissional que a estes compete.

5. Os Delegados do Procurador da República têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juizes Adjuntos e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 56º

(Vencimentos)

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

e) Procuradores – Gerais Adjuntos o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;

f) O Procurador – Geral da República o montante correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.

2. (...)

Artigo 59º

(Direitos e regalias especiais)

1. (...)
- a) (...)

b) O fornecimento pelo Estado de arma de defesa e das respectivas munições, bem como ao seu uso e porte.

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) A moradia de função condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando habitem casa própria na sede do tribunal;

g) O subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;

h) A distribuição gratuita do Boletim Oficial;

i) O acesso a crédito bonificado para a aquisição de viatura própria, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;

j) O subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em benefício do seu serviço, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;

k) O passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

l) A quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os Magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b) e d) do nº 1.

3. Os Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador – Geral da República, gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros e imposto de consumo e emolumentos gerais, na importação de um veículo automóvel para uso pessoal e em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.

4. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas em caso de aquisição de viaturas em estado novo.

5. A isenção só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel.

6. O veículo adquirido nos termos do nº 3 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos quatro anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

7. No caso de cessação de funções antes de decorrido o prazo de quatro anos referidos no número anterior, o beneficiário deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações em que for chamado a exercer outras funções públicas ou electivas, ou nos casos em que a razão da cessação se deva a causas que não lhe sejam imputáveis.

8. O disposto na alínea b) do nº 1 será regulamentado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

Artigo 66º

(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de Magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades e conveniências de serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço, a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos Magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 67º

(Tempo para a transferência e colocação)

1. Sem a sua anuência, os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Comarca em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares ou conveniência de serviço.

2. Quando um Magistrado do Ministério Público seja colocado em determinada comarca a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

3. Os Delegados do Procurador da República são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo ser destacados para coadjuvar os Procuradores da república de qualquer Comarca de 1ª ou 2ª Classe, para exercerem funções dentro das competências atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

Artigo 69º

(Comissões de Serviço)

1. (...)

2. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como efectiva actividade na função.

3. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrado Judicial;
- b) Inspector Superior Judicial ou do Ministério Público;
- c) Inspector do Ministério Público;
- d) Juiz ou Magistrado do Ministério Público em Tribunal não Judicial;
- e) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria - Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;

f) Chefe das Secretarias Centrais dos Tribunais de Comarca de 1ª Classe;

g) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;

h) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, para os quais a lei impõe o seu desempenho por Magistrado do Ministério Público;

i) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

4. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária referidas nas alíneas b), c), d) e h) do número antecedente.

5. Os Magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectivação de funções.

Artigo 83º

(Direitos especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. (...)

2. Os Magistrados do Ministério Público na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 59º, à excepção dos constantes das alíneas f), g), h) e j).

3. (...)

Artigo 2º

A Imprensa Nacional introduzirá as alterações aprovadas pela presente Lei em local próprio e procederá a publicação simultânea e integral do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 3º

O disposto nas alíneas e) e f) do artigo 56º entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 12 de Junho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

PARTE I

Do Ministério Público

TÍTULO I

Estrutura, funções, regime de intervenção e nomeação

CAPÍTULO I

Estrutura e funções

Artigo 1º

(Definição)

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos do presente diploma, representar o Estado, defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos e o interesse público tutelado pela constituição e pela lei e exercer a acção penal.

Artigo 2º

(Estatuto)

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela exclusiva sujeição dos Magistrados e Agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstos na Lei.

Artigo 3º

(Competência)

1. Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Exercer a acção penal e dirigir a investigação criminal, ainda que realizada por outras entidades;
- c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social, nos termos da Lei;
- d) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e com as Leis;
- e) Promover e coordenar acções de prevenção de criminalidade;
- f) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- g) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- h) Exercer funções consultivas, nos termos da Lei;
- i) Fiscalizar os órgãos de polícia criminal;
- j) Fiscalizar os serviços prisionais;

l) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a Lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

m) Exercer as demais funções conferidas pela Lei.

Artigo 4º

(Dever de colaboração)

As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

CAPÍTULO II

Regime de intervenção

Artigo 5º

(Intervenção principal)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- f) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Nos casos das alínea b) e e) a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se ouserem por requerimento no processo.

Artigo 6º

(Intervenção acessória)

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos nºs. 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Nos casos em que sejam interessadas na causa outras pessoas colectivas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Nos demais casos previstos na Lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

Órgãos e Agentes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Procuradoria Geral da Republica

SECÇÃO I

Estrutura e competencia

Artigo 7º

(Estrutura)

1. A Procuradoria Geral da República é instância suprema do Ministério Público.

2. A Procuradoria Geral da República compreende o Procurador Geral da República, os Procuradores Gerais Adjuntos e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 8º

(Presidência)

A Procuradoria Geral da República é presidida pelo Procurador Geral da República.

SECÇÃO II

Procurador Geral da Republica

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Procurador Geral da República presidir a Procuradoria Geral da República e representar o Ministério Público nos Tribunais Superiores.

2. Como presidente da Procuradoria Geral compete ao Procurador Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
- c) Transferir e promover os magistrados, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Requerer a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir as suas reuniões;
- f) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- g) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos de polícia criminal;
- h) Velar pela legalidade das medidas restritivas de liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- i) Inspeccionar e mandar inspeccionar os Serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos

criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;

- j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- l) Participar ao Conselho Superior da Magistratura os crimes e outras irregularidades cometidos por magistrados judicial no exercício das suas funções;
- m) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- n) Dar posse aos Procuradores e aos Inspectores do Ministério Público;
- o) Exercer sobre os funcionários da secretaria da Procuradoria Geral da República a competência que pertence aos Directores gerais relativamente aos seus subordinados e dar-lhes posse;
- p) Exercer as funções consultivas nos termos da Lei;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

3. O Procurador Geral da República pode determinar o destacamento de Magistrados do Ministério Público para o assessorar no expediente relativo ao Ministério Público.

4. O Procurador Geral da República pode propor a nomeação, em comissão de serviço, de um funcionário do departamento dependente do Ministério da Justiça ou que seja contratada pessoa idónea para exercer funções de seu secretário.

Artigo 10º

(Substituição)

O Procurador Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador Geral Adjunto por ele designado.

Artigo 11º

(Reclamação dos actos e resoluções do Procurador Geral da Republica)

Dos actos e resoluções do Procurador Geral da República em matéria disciplinar e de gestão cabe reclamação para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º

(Substituição dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Os Procuradores Gerais Adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos pelo Procurador que o Procurador Geral da República designar.

Artigo 13º

(Competência)

Compete aos Procuradores Gerais Adjuntos:

- a) Dar posse aos Delegados do Procurador da República;
- b) Exercer as atribuições conferidas ao Procurador Geral da República por delegação de poderes;
- c) Coadjuvar o Procurador Geral da República no exercício das suas funções;
- d) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

Artigo 14º

(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Dos actos e decisões dos Procuradores Gerais Adjuntos cabe reclamação para o Procurador Geral da República.

SECÇÃO III

Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 15º

(Composição)

1. Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador Geral da República;
- b) Um Procurador Geral Adjunto eleito de entre os seus pares ou na sua impossibilidade o que for designado pelo Procurador Geral da República;
- c) O Inspector Superior do Ministério Público;
- d) Dois Procuradores da República eleitos de entre e pelos Procuradores da República;
- e) Dois delegados do Procurador da República eleitos de entre e pelos delegados do Procurador da República;

2. Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, dois funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares.

3. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídas aos Procuradores – Gerais Adjuntos.

Artigo 16º

(Disposições regulamentares)

Os trâmites dos processos para a eleição dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público a que se referem respectivamente as alíneas b), d) e e)

do nº. 1 e o nº 2 do artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento a publicar no B.O..

Artigo 17º

(Exercício do cargo)

1. Os membros eleitos exercerão os respectivos cargos por um período de três anos.

2. Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público se encontre impedido é chamado o primeiro suplente, na falta deste o segundo suplente. Na falta deste último faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

3. Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primeiro titular.

4. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício de funções até a entrada em funções dos que os vierem substituir.

5. Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças, e se domiciliado fora da Praia, a ajudas de custo nos termos da lei.

Artigo 18º

(Competência)

1. A Procuradoria Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também jurisdição disciplinar sobre os funcionários de justiça do Ministério Público, sem prejuízo da competência disciplinar do magistrado de que dependem.

3. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, sancionar disciplinarmente e em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitante aos Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional relativamente aos funcionários de Justiça do Ministério Público;
- c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria Geral da República e a proposta do orçamento relativo à Procuradoria Geral da República;
- d) Propor ao Procurador Geral da República directrizes relativas á actuação do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Mi-

nistério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

- f) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
- g) Propor o plano anual de inspeções e sugerir inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Procurador Geral da República.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador Geral da República voto de qualidade.

4. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público ou, no caso da secção disciplinar, de um mínimo de 3 ou 4 membros, consoante nelas devam ou não intervir os funcionários de justiça.

5. O Conselho Superior do Ministério Público é secretariado pelo secretário da Procuradoria Geral da República.

Artigo 20º

(Secção disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção prevista no nº. 1 do artigo anterior.

2. Compõem a secção disciplinar o Procurador Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Dois dos membros referidos nas alíneas d) e e) do nº. 1 do artigo 15º;
- b) O Procurador Geral Adjunto;
- c) Um funcionário da justiça nos termos do nº. 2 do artigo 15º.

Artigo 21º

(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho nos termos do regulamento interno.

2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3. O relator deve propor ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo Presidente.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de votos.

6. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa do relatório.

Artigo 22º

(Delegação de poderes)

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador Geral da República a prática de actos, que pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 23º

(Recurso contencioso)

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Serviços de inspecção

Artigo 24º

(Composição)

1. Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.

2. Constituem a Inspeção do Ministério Público, o Inspector Superior, Inspectores e secretários de inspecção em número a fixar pelo Governo sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3. A inspeção destinada a colher informações sobre os serviços e mérito dos Magistrados deve ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade superiores à dos Magistrados inspeccionados.

4. Os secretários de inspeção são recrutados de entre os funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

Artigo 25º

(Competência)

1. Compete à inspeção proceder, nos termos da Lei, a inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal e à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou iniciativa do Procurador Geral da República.

2. Complementarmente, os serviços de inspeção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

Artigo 26º

(Secretaria da Procuradoria Geral)

A orgânica, quadro e regime do provimento do pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da República são fixados por Decreto-Regulamentar, ouvida a Procuradoria Geral da República.

CAPÍTULO II

Magistrados do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 27º

(Magistrados do Ministério Público)

1. São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador Geral da República;
- b) Os Procuradores Gerais Adjuntos;
- c) Os Procuradores da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República.

2. O Ministério Público é representado junto dos Tribunais Judiciais:

- a) Nos Tribunais Superiores pelo Procurador Geral da República;
- b) Nos Tribunais de Comarca de 1ª. e 2ª. classes pelos Procuradores da República;
- c) Nos Tribunais de Comarca de 3ª. classe pelos Delegados do Procurador da República.

Artigo 28º

(Nomeação)

1. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, por um período de cinco anos, de entre cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito que tenham exercido, pelo menos durante cinco anos de actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência do direito.

2. Os Procuradores Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Procurador Geral, de entre os Procuradores com mais de 5 anos de serviço na Magistratura do Ministério Público e a classificação mínima de BOM.

Artigo 29º

(Classes dos Procuradores da República)

1. Os Procuradores da República, classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes

- a) Procuradores da República de 3ª classe;
- b) Procuradores da República de 2ª classe;
- c) Procuradores da República de 1ª classe;
- d) Procuradores da República Ajudantes do Procurador Geral.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;

c) Avaliação de desempenho de harmonia com as normas de inspecção do serviço do Ministério Público;

d) A classificação de Bom com Distinção na avaliação referida na alínea anterior para a promoção a Procurador da República Ajudante do Procurador Geral e de Bom para as demais categorias;

e) Requerimento do interessado;

f) Selecção em concurso.

3. Os Procuradores da República progridem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigo desde que se verificam os seguintes requisitos:

a) 4 anos de serviço efectivo ininterrupto no escalão imediatamente inferior;

b) Avaliação de desempenho de Bom nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no número antecedente serão objecto de regulamentação própria ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

5. A criação de vagas susceptíveis de serem providas pelo Governo será feita anualmente sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 30º

(Delegados do Procurador da República)

1. Os Delegados do Procurador da República progridem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 e legislação complementar.

2. Os Delegados do Procurador da República com menos de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 3ª classe.

3. Os Delegados do Procurador da República com mais de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 2ª classe;

4. Os Delegados do Procurador da República com mais de 12 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 1ª classe

5. Os Delegados do Procurador da República com mais de 18 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República Principal.

Artigo 31º

(Requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público)

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão caboverdeano;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. O requisito referido na alínea e) do nº 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior do Ministério Público, se o candidato a Procurador da República tiver frequentado no País ou no Estrangeiro estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria do Delegado do Procurador da República é dispensada a licenciatura em Direito, desde que o candidato tenha frequentado com aproveitamento no País curso de formação específica oficialmente reconhecida.

SECÇÃO II

Procuradores da República

Artigo 32º

(Procuradores da República)

1. Em cada Comarca de 1ª. ou 2ª. classe e com competência na respectiva área exercem funções um ou mais Procuradores da República.

2. Compete aos Procuradores da República, dentro da respectiva circunscrição:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais;
- b) Dirigir e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directrizes, ordens, instruções e recomendações convenientes às respectivas Comarcas de 3ª. classe sob sua jurisdição;
- c) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação;
- d) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei.
- e) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Na falta ou impedimento dos Procuradores da República, as suas funções são exercidas pelo Magistrado da mesma categoria ou, não o havendo, por quem o Procurador Geral da República designar.

4. Na Procuradorias da República em que haja mais do que um magistrado, a presidência cabe ao magistrado mais antigo no cargo e em caso de igualdade o presidente é designado pelo Procurador Geral da República.

Artigo 33º

(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República)

Dos actos e decisões dos Procuradores da República em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o

Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o Procurador Geral da República, nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Delegados do Procurador da República

Artigo 34º

(Delegados do Procurador da República)

1. Em cada Comarca de 3ª. classe e com competência na respectiva área exerce funções um delegado do procurador.

2. Compete aos Delegados do Procurador da República:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de Comarca de 3ª. classe;
- b) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei;
- c) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Os Delegados do Procurador são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, mediante a sua proposta, por quem o Procurador Geral da República designar, ouvido o respectivo Procurador da República.

Artigo 35º

(Reclamação dos actos e decisões dos Delegados do Procurador da República)

Dos actos e decisões dos Delegados do Procurador em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o respectivo Procurador.

Artigo 36º

(Representação do Estado nas acções cíveis)

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o Magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 37º

(Representação do Estado nas acções criminais)

Nas acções criminais, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro Magistrado a quem a causa esteja distribuída, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 38º

(Representação especial do Ministério Público)

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas a quem o Ministério Público deva representar, o Procurador da República solicita ao IPAJ a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do número anterior constituem encargo do Estado.

3. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do nº. 1, o Juiz designa pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

PARTE II

Da Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 39º

(Âmbito da Lei)

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta Lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições desta Lei são igualmente aplicáveis, com devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 40º

(Paralelismo e intercomunicabilidade em relação à Magistratura Judicial)

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à Magistratura Judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam Magistrados Judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto ao mesmo Tribunal tomam lugar à sua direita.

3. É permitida a intercomunicabilidade entre a carreira do Ministério Público e a Judicial.

Artigo 41º

(Estatuto)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da presente Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 44º

Artigo 42º

(Efectivação de responsabilidade)

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Artigo 43º

(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos na Lei.

Artigo 44º

(Limites da hierarquia)

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das Leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade;

4. Em caso de recusa o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 45º

(Poderes do Ministro da Justiça)

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao Procurador Geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições, do Ministério Público;
- b) Dar ao Procurador Geral da República instruções de carácter específico em acções cíveis em que seja interessado o Estado;
- c) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Procurador Geral da República relatórios e informações de serviço;
- e) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer as comunicações que achar conveniente.

Artigo 46º

(Informação ao Governo)

O Procurador Geral da República informa o Governo anualmente sobre a actividade do Ministério Público designadamente a respeito da evolução da criminalidade e das reformas convenientes para uma maior eficácia da Justiça.

CAPÍTULO II

(Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados)

Artigo 47º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica,

sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 48º

(Actividades políticas)

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 49º

(Deveres especiais)

1. São deveres do magistrado do Ministério Público:

- a) Desempenhar com honestidade, seriedade, imparcialidade, independência, zelo e dignidade a sua função;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da Lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Tratar com urbanidade os Juizes, os profissionais do foro, os funcionários e demais intervenientes no processo;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Residir na sede da Comarca ou do serviço onde exerce funções;
- g) Usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exige;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por Lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 50º

(Ausência)

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público ausentar-se da respectiva Comarca sem prévia autorização do superior hierárquico.

2. A ausência nos fins de semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviços urgentes.

3. Em caso de ausência o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimentos durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 51º

(Férias)

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como os serviços que haja de ter lugar em férias, nos termos da Lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocam devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4. O imediato superior hierárquico do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano 22 dias úteis de férias.

Artigo 52º

(Direitos e Regalias Gerais)

1. O Procurador Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que compete a este.

2. Os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e usam o traje profissional que a este compete.

3. Os Procuradores da República Ajudantes do Procurador – Geral da República têm categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos dos Juizes Desembargadores e usam o traje profissional que a estes compete.

4. Os Procuradores da República têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juizes de Direito e usam o traje profissional que a estes compete.

5. Os Delegados do Procurador da República têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juizes Adjuntos e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 53º

(Prisão preventiva)

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena maior.

2. Em caso de prisão o magistrado é imediatamente apresentado ao Juiz competente.

3. No cumprimento de prisão ou detenção, o magistrado do Ministério Público deverá ser recolhido em estabelecimento prisional em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 54º

(Exercício da advocacia)

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 55º

(Magistrados em situação de licença de longa duração)

Os magistrados na situação de licença de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativas à profissão que exercem.

Artigo 56º

(Vencimentos)

1. O vencimento mensal dos Magistrados do Ministério Público será calculado do seguinte modo:

- a) Procuradores da República de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Procurador Geral da República;
- b) Procuradores da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Procuradores da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Procuradores da República Ajudantes do Procurador Geral da República, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Procuradores – Gerais Adjuntos o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;
- f) O Procurador – Geral da República o montante correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.

2. O vencimento mensal dos Delegados do Procurador da República será calculado do seguinte modo:

- a) Delegados do Procurador da República de 3ª classe, 50% do vencimento do Procurador Geral da República;
- b) Delegados do Procurador da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Delegados do Procurador da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Delegados do Procurador da República Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%.

Artigo 57º

(Despesas de deslocação)

Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

Artigo 58º

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da Comarca onde se encontra sediado o respectivo serviço.

Artigo 59º

(Direitos e regalias especiais)

Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa dela;

b) O fornecimento pelo Estado de arma de defesa e das respectivas munições, bem como ao seu uso e porte;

c) Livre trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;

d) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

e) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

f) A moradia de função condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando habitem casa própria na sede do tribunal;

g) O subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;

h) A distribuição gratuita do *Boletim Oficial*;

i) O acesso a crédito bonificado para a aquisição de viatura própria, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;

j) O subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em benefício do seu serviço, nos termos previstos na lei para o pessoal dirigente da função pública;

k) O passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

l) A quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os Magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b) e d) do nº 1.

3. Os Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador – Geral da República, gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros e imposto de consumo e emolumentos gerais, na importação de um veículo automóvel para uso pessoal e em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.

4. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas em caso de aquisição de viaturas em estado novo.

5. A isenção só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel.

6. O veículo adquirido nos termos do nº 3 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos quatro anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

7. No caso de cessação de funções antes de decorrido o prazo de quatro anos referidos no número anterior, o beneficiário deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações em que for chamado a exercer outras funções públicas ou electivas, ou nos casos em que a razão da cessação se deva a causas que não lhe sejam imputáveis.

8. O disposto na alínea *b*) do nº 1 será regulamentado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

Artigo 60º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados do Ministério Público, em tudo o que se referir à matéria administrativos, o regime jurídico da Função Pública.

CAPÍTULO III

Classificação

Artigo 61º

(Classificação de Magistrados do Ministério Público)

Os Procuradores da República e os Delegados são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 62º

(Critérios e efeitos da classificação)

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inadaptação para esse exercício.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função Pública podem, a requerimento do interessado substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 63º

(Periodicidade de classificação)

1. Os Procuradores da república e os delegados do Procurador são classificados pelo menos de dois em dois anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de dois anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de BOM, salvo se o magistrado requerer a inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 64º

(Elementos a considerar)

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 65º

(Recrutamento)

1. Os inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre os Procuradores da República, com antiguidade não inferior a 5 anos e classificação mínima de BOM.

2. O Inspector superior do Ministério Público têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador Geral Adjunto.

3. Os demais Inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador Geral.

CAPÍTULO V

Movimentos

SECÇÃO I

Colocação e transferência

Artigo 66º

(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de Magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades e conveniências de serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço, a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos Magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 67º

(Tempo para a transferência e colocação)

1. Sem a sua anuência, os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Comarca em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares ou conveniência de serviço.

2. Quando um Magistrado do Ministério Público seja colocado em determinada comarca a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

3. Os Delegados do Procurador da República são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo ser destacados para coadjuvar os Procuradores da República de qualquer Comarca de 1ª ou 2ª Classe, para exercerem funções dentro das competências atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

Artigo 68º

(Permutas)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e de direitos de terceiros são autorizadas permutas.

SECÇÃO II

Artigo 69º

(Comissões de serviço)

1. Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, a nomeação de magistrados do Ministério Público para comissão de serviço depende da autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como efectiva actividade na função.

3. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrado Judicial;
- b) Inspector Superior Judicial ou do Ministério Público;
- c) Inspector do Ministério Público;
- d) Juiz ou Magistrado do Ministério Público em Tribunal não Judicial;
- e) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria - Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) Chefe das Secretarias Centrais dos Tribunais de Comarca de 1ª Classe;
- g) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;
- h) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, para os quais a lei impõe o seu desempenho por Magistrado do Ministério Público;
- i) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

4. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária referidas nas alíneas b), c), d) e h) do número antecedente.

5. Os Magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.

SECÇÃO III

POSSE

Artigo 70º

(Lugar da posse)

1. O acto de posse do Procurador Geral da República e do Procurador Geral Adjunto terá lugar em local indicado pelo Presidente da República

2. O acto de posse dos Magistrados do Ministério Público terá lugar onde o Magistrado vai exercer funções.

3. Em casos justificados pode o Procurador Geral da República determinar que a posse seja tomada em lugar diverso do previsto no lugar anterior.

Artigo 71º

(Prazo)

1. É de trinta dias o prazo para tomar posse, que começa a contar a partir do dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial, do despacho de nomeação, salvo fixação de prazo especial.

2. Em caso justificado pode o Presidente da República ou o Procurador Geral da República prorrogar o prazo de tomada de posse para o máximo de 90 dias.

Artigo 72º

(Entidade que confere posse)

1. Os magistrados devem tomar posse:

- a) O Procurador Geral da República perante o Presidente da República;
- b) O Procurador Geral Adjunto perante o Presidente da República;
- c) Os Procuradores da República perante o Procurador Geral da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República perante os Procuradores Gerais Adjuntos.

Artigo 73º

(Falta de Posse)

1. A falta injustificada de posse dentro do prazo legal implica, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação de nomeação e a inabilidade do faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos, quando se tratar de primeira nomeação.

2. Nos restantes casos, a falta não justificada de posse é equiparada ao abandono do lugar.

3. A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias, a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO V

Antiguidade

Artigo 74º

(Antiguidade)

1. A antiguidade dos Magistrados do Ministério Público conta-se, no quadro e na categoria desde a data da publicação do provimento no Boletim oficial.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 75º

(Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar for considerado perdido.

Artigo 76º

(Lista de Antiguidade)

1. A lista de antiguidade dos Magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.

2. Os Magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um, a data da colocação.

Artigo 77º

(Reclamação)

1. Os magistrados do Ministério Público que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 45 dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os Magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os Magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

Artigo 78º

(Efeito da reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79º

(Correcção oficiosa de erros materiais)

Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções, que logo que publicadas ficam sujeitas ao regime dos artigos 76º e 77º

CAPÍTULO VI

Disponibilidade

Artigo 80º

(Disponibilidade)

1. Consideram-se em situação de disponibilidade o Magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava,
- c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração.

CAPÍTULO VII

Aposentação e jubilação

SECÇÃO I

Aposentação

Artigo 81º

(Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 82º

(Jubilação)

1. Os Magistrados do Ministério Público que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social. São considerados jubilados.

2. Os Magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.

3. O magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 83º

(Direitos especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados do Ministério Público na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 59º deste Estatuto.

2. Os Magistrados do Ministério Público na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 59º, à excepção dos constantes das alíneas f), g), h) e j).

3. Os Magistrados do Ministério Público aposentados e jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

CAPÍTULO VIII

Procedimento disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 84º

(Responsabilidade disciplinar)

Os Magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 85º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 86º

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o Magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 87º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria Geral da república.

SECÇÃO II

PENAS

Artigo 88º

(Espécie e escala de pena)

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Censura escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas nos processos individual dos magistrados.

3. A pena de censura escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 89º

Censura escrita)

A pena de censura escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o Magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 90º

(Pena de Multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30.

Artigo 91º

(Penas de suspensão e inactividade)

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de 20 a 180 dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a 9 meses nem superior a 18 meses.

Artigo 92º

(Penas de aposentação compulsiva e demissão)

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do Magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

SECÇÃO III

Efeitos das penas

Artigo 93º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 94º

(Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do Magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 95º

(Pena de suspensão de exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Magistrado a assistência a que tenha direito e a percepção de abono de família e prestações complementares.

Artigo 96º

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 97º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 98º

(Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de Magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o Magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 99º

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal o Magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada o Magistrado arguido será promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECÇÃO IV

Aplicação das penas

Artigo 100º

(Pena de censura escrita)

A pena de censura escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 101º

(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 102º

(Penas de suspensão e inactividade)

As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os Magistrados forem condenados em pena de prisão.

Artigo 103º

(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 104º

(Medida da pena)

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que desponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 105º

Atenuação especial da pena)

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 106º

(Reincidência)

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o Magistrado cometeu infracção anterior pelo qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita, já cumprida total ou parcialmente desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) c), e d) do nº 1 do artigo 88º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 107º

(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 108º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do estatuto disciplinar dos agentes da administração pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 109º

(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Procuradoria Regional de 1ª classe - Procuradoria de Comarca de 1ª classe;
- b) Procuradoria Regional de 2ª classe - Procuradoria de Comarca de 2ª classe;
- c) Procuradoria Sub-Regional - Procuradoria de Comarca de 3ª classe;
- d) Procuradores Regionais de 1º., 2º. e 3º classes - Procuradores da República;
- e) Procuradores Sub-Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes - Delegados do Procurador da República, de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 110º

Transição)

Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade em regime de nomeação definitiva.

Artigo 111º

(Colocação dos Magistrados do M.P. nas Comarcas de 3ª classe)

Os Magistrados do Ministério Público colocados nas comarcas de 3ª classe têm as remunerações correspondentes a classe imediatamente superior.

Artigo 112º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996

Aprovado em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 119/V/98

de 17 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Péricles Africano Lima Barros, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, por um período de seis meses a partir do dia 30 de Setembro de 1998.

Aprovada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os seguintes pedidos de substituição temporária.

1. Da Deputada Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato suplente da mesma lista Sr. Amadeu Luis António Barbosa.

2. Do Deputado Adalberto Higino Tavares Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato suplente da mesma lista Sr. José Luis Duarte.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 17 de Julho de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 27, I Série, de 27 de Julho de 1997, a Deliberação, que profissionaliza o Deputado Mário Anselmo Couto Matos, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Aceitar sob proposta do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, a profissionalização do Deputado Mário Anselmo Couto Matos, eleito pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Deve ler-se:

Aceitar sob proposta do Grupo Parlamentar do Partido Africano para Independência de Cabo Verde, a profissionalização do Deputado Mário Anselmo Couto Matos, eleito pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Secretari-Geral da Assembleia Nacional 10 de Agosto de 1998. – O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 3/98

de 17 de Agosto

Com base na autorização legislativa concedida pela Lei nº49/V/98, de 11 de Maio, tendo ficado por regular o estabelecimento de normas de enquadramento do pessoal docente em efectividade de funções no extinto Centro de Formação Náutica.

Convindo estabelecer as disposições sobre a transição do actual pessoal docente em serviço no ISECMAR para a nova carreira instituída,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº49/V/98, de 11 de Maio,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Transição do pessoal)

1. O pessoal em exercício de funções do ex-Centro de Formação Náutica (CFN) transita para o quadro do pessoal do ISECMAR na mesma categoria em que se encontra, mediante lista homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública, publicada no *Boletim Oficial* independentemente do visto do Tribunal de contas, de posse e demais formalidades.

2. O pessoal com formação académica que confere o grau de licenciatura, mestre ou equivalente do quadro das carreiras técnica e administrativa do quadro comum da Administração Pública e do ex-CFN que desempenha funções docentes transita para a categoria do grupo de pessoal docente nos termos do presente diploma, regime de carreira.

3. O pessoal docente do ex-CFN com formação académica que confere o grau de licenciatura, mestre ou equivalente, contratado por tempo indeterminado ao abrigo do decreto-Lei nº47/94, de 16 de Agosto, transita para o quadro do pessoal docente, no regime de carreira.

4. O pessoal docente com formação que confere o grau académico de bacharel ou equivalente, contratado por tempo indeterminado ao abrigo do Decreto-Lei nº47/94, de 16 de Agosto, reconverte para o quadro de instrutores do ensino profissionalizado do ISECMAR.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — José Luís do Livramento Monteiro.

Promulgado em 28 de Julho de 1998

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 31/98

de 17 de Agosto

Convindo ao abrigo do artigo 39º dos estatutos do ISECMAR, aprovados pelo Decreto-Lei nº40/96, de 21 de Outubro, dotar o referido instituto de um quadro de pessoal adequado à prossecução das suas atribuições,

Tendo em conta o Decreto-Legislativo nº 3/98, de 17 de Agosto,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Instituto Superior de Engenharia e ciências do Mar é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 2º

(Transição de pessoal)

1. Os actuais monitores em exercício de funções no ex-CFN, contratados por tempo indeterminado ao abrigo do Decreto-Lei nº47/94, de 16 de Agosto, transitam para o quadro de pessoal operário.

2. Os oficiais principais habilitados com curso que confere o grau académico de bacharel ou equivalente transitam para a categoria de técnico-adjunto.

3. Os actuais escriturários-dactilógrafos transitam para a categoria de auxiliar administrativo.

Artigo 3º

(Remuneração)

O pessoal referido no artigo 1º, com excepção do pessoal docente, auferem um vencimento de acordo com o estabelecido no PCCS, aprovado pelo Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, nomeadamente nos seus artigos 52º a 54º.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — José Luís do Livramento Monteiro.

Promulgado em 28 de Julho de 1998

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Quadro do pessoal do ISECMAR a que se refere o artigo 1º

Tipo pessoal	Referência	Escalão	Cargo ou função	Nºs
Dirigente e de Chefia	III		Presidente	1
			Director de serviço	2
	II		Chefes de Departamentos	5
Docentes	17	D	Professores titulares	5
	17	C	Professores associados	5
	17	B	Professores auxiliares	9
	16	C	Assistentes graduados	15
	16	B	Assistentes	12
	16	A	Assistente estagiários	5
Técnicos	13	A,B	Técnico superior	3
	12	A,B	Técnico	2
	11	A,B	Técnico adjunto	2
	8	B,G	Técnico profissional 1º nível	4
	7	A,F	Técnico profissional 2º nível	2
	5	A,H	Técnico auxiliar	2
Administrativo	9	A,H	Oficial principal	1
	8	A,H	Oficial administrativo	5
	6	A,H	Assistente administrativo	7
	5	A,H	Tesouro	1
	4	A,B,D	Fiel	3
Auxiliar	2	A,I	Auxiliar administrativo	6
	1	A,I	Ajudantes serviços gerais	7
	4	A,I	Condutor-auto pesados	2
	2	A,I	Recepcionista	1
	1	A,I	Lavadeira	1
	2	A,I	Cozinheira	2
	1	A,I	Cozinheira	1
Operário	7	A,H	Mecânico	2
	5	A,H	Electricista	1
	6	A,H	Motorista	1
	7	A,H	Operário qualificado	3
Prevenção	1	A,I	Guardas	10

O Ministro, José Luis Livramento Monteiro.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 51/98

Visto o disposto na alínea *a*), do nº 2, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, que aprova a nova Estrutura Governamental, determino o seguinte:

1. Delego no Secretário de Estado da Descentralização todos os poderes relativos às relações com as autarquias locais, competindo-lhe:

- a*) Assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de política tendentes ao apoio técnico, institucional, financeiro, material e outro às autarquias locais;
- b*) Enquadrar em termos normais a actividade e gestão das autarquias locais;
- c*) Reforçar a cooperação institucional entre o Governo e as autarquias locais;
- d*) Coordenar as políticas em matéria de descentralização territorial.

2. Delego igualmente no Secretário de Estado da Descentralização os poderes necessários relativamente ao exercício dos poderes de tutela inspectiva Governamental sobre as autarquias locais podendo, em estreita colaboração com os Serviços de Inspecção Autárquica, promover a fiscalização da gestão administrativa:

- a*) Ordenando inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços municipais;
- b*) Solicitando e obtendo dos órgãos municipais informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão municipal.

3. Delego ainda no Secretário de Estado da Descentralização os seguintes poderes:

- a*) Relações do Governo com as Organizações não Governamentais para o Desenvolvimento (ONGs), nacionais e estrangeiras;
- b*) Seguimento do emprego público a nível dos municípios;
- c*) Afectação aos municípios, através da assinatura de contratos-programa, segundo critérios e montantes fixados na lei, da renda paga pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea ao Estado pela utilização das áreas aeroportuárias;
- d*) Promoção e coordenação de medidas visando uma nova divisão administrativa do território.

4. O Secretário de Estado da Descentralização superintende no Gabinete de Descentralização, competindo-lhe despachar todos os assuntos que digam respeito àquela estrutura, incluindo o pessoal do quadro da ex-Direcção-Geral da Administração Local afecto aos municípios.

5. A presente delegação de competências não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

6. A partir da data da publicação do presente despacho, todas as correspondências incluindo requerimentos, exposições e documentos relacionadas com as matérias e poderes delegados, deverão ser dirigidas e encaminhadas directamente ao Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização.

7. O presente despacho entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos retroactivos a 14 de Julho de 1998.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 28 de Julho de 1998.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 53/98 *

Designo o Ministro da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Juventude e Desporto, Engº José Luis Livramento, durante o gozo de férias de 31 de Julho a 25 de Agosto de 1998.

Gabinete do Primeiro-Ministro 4 de Agosto de 1998.
— O vice-Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

O acesso na carreira constitui um dos mais importantes direitos dos funcionários públicos.

Efectivamente, ele constitui um factor de incentivo à produtividade, de estímulo ao desenvolvimento dos conhecimentos técnico-profissionais e de melhoria das condições de vida dos servidores públicos do Estado.

O estatuto do pessoal oficial de Justiça é claro nesse sentido e o programa de governação assume-o claramente.

Considerando que aprovação em curso específico de promoção é um dos requisitos de acesso às categorias da carreira do pessoal oficial de justiça (Cfr. a alínea *d*) do artigo 32º do estatuto do pessoal oficial de Justiça);

Tendo em conta que ainda não foram aprovados os diplomas a que se refere o artigo 46º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, ainda em preparação;

Convindo salvaguardar o direito dos funcionários de ascender, em tempo oportuno, na sua carreira profissional;

Ouvidos o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da República;

Nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho, que aprovou o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, determino o seguinte:

1. O acesso às diversas categorias da carreira do pessoal oficial de Justiça far-se-á através do concurso de provas práticas, cujas disciplinas são as que constam do anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2. O concurso realizar-se-á no mês de Setembro do corrente ano (1998), em data e local a fixar por acordo entre o organismo representativo do pessoal oficial de justiça e o Director dos Serviços Judiciários.

3. As candidaturas devem ser apresentadas nas Secretarias Judiciais e do Ministério Público, em requerimento dirigido ao Director dos Serviços Judiciários entregue ao Secretário Judicial ou quem suas vezes fizer, de facto ou de direito.

4. Recebido o requerimento de candidatura o Secretário Judicial ou quem suas vezes fizer, remetê-lo-á à Direcção dos Serviços Judiciários no mais curto espaço de tempo.

5. Os requerimentos de candidatura devem dar entrada na Direcção dos Serviços Judiciários até ao dia 30 de Agosto do corrente ano.

6. Recebidos os requerimentos, o Director dos Serviços Judiciários elaborará, no prazo de 5 dias a lista provisória do pessoal de Justiça que preencha os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 32º do respectivo estatuto.

7. A lista provisória elaborada será dada a conhecer directamente e pela via escrita mais célere às Secretarias Judiciais e do Ministério Público, para conhecimento dos interessados.

8. Juntamente com a lista referida no ponto anterior será também anunciada a data e o local da realização do concurso.

9. A lista dos candidatos seleccionados está sujeita a reclamação para o Ministro da Justiça e da Administração Interna, por um prazo de 5 dias, a contar do seu conhecimento.

10. A reclamação será decidida no prazo de 24 horas, depois de devidamente informada pela Direcção dos Serviços Judiciários.

11. Findo o prazo de reclamações ou decididas as que forem introduzidas, o Director dos Serviços Judiciários elaborará em 48 horas a lista definitiva dos candidatos seleccionados, a qual fará chegar às Secretarias Judiciais e do Ministério Público nos termos do nº 7 deste despacho.

12. As provas práticas do concurso serão realizadas sob a directa direcção de uma equipa de docentes ou de um júri escolhido pelo Ministério da Justiça e da Administração Interna.

13. São requisitos de candidatura os seguintes (artigo 32º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça):

- a) Existências de vagas;
- b) Seis anos de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom para os candidatos às categorias de ajudante de escrivão e de escrivão de Direito;
- d) Avaliação de desempenho de, pelo menos, Muito Bom para os candidatos à categoria de secretário judicial.

14. Para efeitos do disposto no número anterior - alínea a) as vagas a considerar são as que constam da Portaria que distribuiu as globais existentes para os diversos tribunais e serviços do Ministério Público.

15. O candidato deverá indicar no requerimento de candidatura a vaga disponível no Tribunal ou serviço do Ministério Público onde pretende trabalhar.

16. O Director dos Serviços Judiciários fará chegar a todas as Secretarias Judiciais e do Ministério Público a lista das vagas disponíveis por Tribunal e por serviço do Ministério Público, juntamente com o presente despacho.

17. A indicação no requerimento de candidatura da vaga disponível a que se pretende candidatar não confere ao pessoal oficial de justiça o direito ao lugar no Tribunal ou serviço do Ministério Público indicado, podendo ser colocado em qualquer outro onde haja vaga para a mesma categoria disponível, se razões ou conveniências de serviço assim o exigirem.

18. A classificação final é expressa numa escala de 0 a 20 pela equipa docente, através da ponderação dos valores de todas as disciplinas.

19. Cada prova prática tem a duração de 3 horas.

20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministério da Justiça e da Administração Interna, 28 de Julho de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

ANEXO
DISCIPLINAS

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES
E MAR E MINISTRO DAS FINANÇAS

Processo Civil
Processo Penal
Processo do Trabalho
Regime-Geral das Contra-Ordenações
Custas Judiciais, do Trabalho e do Contencioso Administrativo
Cofre-Geral da Justiça
Regime Jurídico de Acesso à Justiça e Assistência Judiciária
Organização Judiciária e o Regime Jurídico das Secretarias Judiciais
Estatuto dos Oficiais de Justiça
Regime Jurídico de Férias, Faltas e Licenças
Noções Gerais de Contabilidade
O Ministro, *Simão Monteiro*.

—————
Gabinetes

Despacho

Tendo a sociedade CODIFRE Ld^a, requerida a utilidade turística para um restaurante de luxo denominado «ANCORA» que pretende construir na Praia — Ilha de Santiago;

Considerando o nível do empreendimento, a localização, a capacidade instalada e o número de empregos a serem criados;

Considerando ainda que o referido empreendimento irá certamente contribuir para a valorização da restauração na ilha;

É atribuída, a título prévio, ao Restaurante «ANCORA» a utilidade turística, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete da Ministra do Turismo, Transportes e Mar, e Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1998. — A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*. — O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia Silva*.